



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798170 - GO (2024
/0446047-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HIPOLITO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADOS : JOSIAS GARCIA RIBEIRO - BA001123A
RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA - BA033654
DIOGO GAIO ZAVARIZE - BA052302
AGRAVADO : JOHNATAN FERREIRA RIOS
AGRAVADO : MARIA DIVINA AVELINO RIBEIRO
AGRAVADO : SAVIO FERREIRA RIOS
ADVOGADOS : FELIPE DE CASTRO NAVES PEIXOTO - GO032987
MARDONE AMADOR VIEIRA JUNIOR - GO037506
SANTIAGO SAMPAIO LOPES - GO032840

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, alegando cerceamento de defesa e indevida concessão de gratuidade de justiça, com base na impossibilidade de análise de dispositivo constitucional e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a baixa da caução sobre o imóvel, condenação ao pagamento de danos morais e, em caso de não cumprimento, rescisão do contrato e restituição das quantias pagas.
3. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, afastando o alegado cerceamento de defesa e concedendo a gratuidade de justiça à parte agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas; e (ii) saber se a concessão da gratuidade de justiça à parte agravada foi indevida, considerando a alegação de capacidade financeira para arcar com os custos processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela desnecessidade da prova oral requerida, fundamentando que o lastro probatório era suficiente para o julgamento.

6. A concessão da gratuidade de justiça foi mantida, pois não restou comprovado que a parte agravada possui condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sustento próprio e familiar.

7. A alteração do entendimento do Tribunal de origem é obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

8. A pretensão de análise de dispositivos constitucionais pelo STJ é incabível, sob pena de usurpação da competência do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir a produção de provas que considerar desnecessárias. 2. A concessão de gratuidade de justiça depende da comprovação da hipossuficiência, cuja análise é de competência das instâncias ordinárias. 3. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 9º, 98; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.993.387/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 389.504/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.974.574/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.349.031/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798170 - GO (2024
/0446047-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HIPOLITO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADOS : JOSIAS GARCIA RIBEIRO - BA001123A
RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA - BA033654
DIOGO GAIO ZAVARIZE - BA052302
AGRAVADO : JOHNATAN FERREIRA RIOS
AGRAVADO : MARIA DIVINA AVELINO RIBEIRO
AGRAVADO : SAVIO FERREIRA RIOS
ADVOGADOS : FELIPE DE CASTRO NAVES PEIXOTO - GO032987
MARDONE AMADOR VIEIRA JUNIOR - GO037506
SANTIAGO SAMPAIO LOPES - GO032840

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, alegando cerceamento de defesa e indevida concessão de gratuidade de justiça, com base na impossibilidade de análise de dispositivo constitucional e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a baixa da caução sobre o imóvel, condenação ao pagamento de danos morais e, em caso de não cumprimento, rescisão do contrato e restituição das quantias pagas.

3. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, afastando o alegado cerceamento de defesa e concedendo a gratuidade de justiça à parte agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas; e (ii) saber se a concessão da gratuidade de justiça à parte agravada foi indevida, considerando a alegação de capacidade financeira para arcar com os custos processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela desnecessidade da prova oral requerida, fundamentando que o lastro probatório era suficiente para o julgamento.

6. A concessão da gratuidade de justiça foi mantida, pois não restou comprovado que a parte agravada possui condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sustento próprio e familiar.

7. A alteração do entendimento do Tribunal de origem é obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

8. A pretensão de análise de dispositivos constitucionais pelo STJ é incabível, sob pena de usurpação da competência do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir a produção de provas que considerar desnecessárias. 2. A concessão de gratuidade de justiça depende da comprovação da hipossuficiência, cuja análise é de competência das instâncias ordinárias. 3. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 9º, 98; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.993.387/SP,

relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 389.504/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.974.574/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.349.031/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HIPÓLITO CARDOSO FERREIRA contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pela impossibilidade de análise de dispositivo da Constituição Federal em recurso especial e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante alega que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegação de cerceamento de defesa, visto que a matéria envolve violação direta aos arts. 7º e 9º do CPC, além do art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto compromete o contraditório e a ampla defesa.

Afirma que a decisão agravada entendeu que a concessão da gratuidade da justiça demandaria reexame de prova, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. Todavia, alega que ficou demonstrado, mediante documentação anexada, que a parte agravada possui condições financeiras suficientes para arcar com as custas do processo.

Sustenta que o STJ tem competência para examinar matérias infraconstitucionais ainda que tangenciem princípios constitucionais, visto que a análise recai sobre normas do CPC.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme as certidões de fls. 443-445

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a baixa da caução sobre o imóvel, a condenação ao pagamento de danos morais e, em caso de não cumprimento, a rescisão do contrato e restituição das quantias pagas.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, determinando a baixa da caução, condenando ao pagamento de danos morais e, em caso de não cumprimento, declarando rescindido o contrato e condenando à restituição das quantias pagas, além de fixar honorários advocatícios.

A Corte estadual apreciando a apelação interposta pela parte ora agravante, afastou o alegado cerceamento de defesa e negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente aponta violação dos arts. 7º, 9º e 98 do CPC e 5º, LV, da CF.

Afirma que houve cerceamento de defesa, pois, ao indeferir a produção de provas, o Juízo de origem não oportunizou o direito de defesa das partes.

Alega que foram desconsideradas as provas constantes dos autos que atestam a possibilidade de a parte agravada arcar com os custos do processo, razão pela qual indevida a concessão da justiça gratuita.

Todavia, não há como afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção", bem como de que é inaplicável "a preclusão *pro judicato* em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da necessidade de sua produção" (AgInt no AREsp n. 1.993.387/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022). Em igual sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. IMPOSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pelo indeferimento da denúncia da lide. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, bem como de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconizam as Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. De qualquer sorte, a jurisprudência desta Corte é hialina ao asseverar que "não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro" (AgInt no AREsp 1.483.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE S ALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24//2019, DJe de 30/9/2019).

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 389.504/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 4/10/2022, destaqui.)

Assim, em relação ao alegado cerceamento de defesa, a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu, de forma

fundamentada, pela desnecessidade da prova oral requerida. Confira-se excerto do acórdão recorrido (fl. 336, destaquei):

Após detida análise do caderno processual, **o que se percebe é que a matéria *sub examine* não demanda, para deslinde da controvérsia, a produção de prova oral (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas)**, sendo certo que o julgador expressamente fundamentou o édito judicial no sentido de que o lastro probatório era suficiente para o julgamento do feito, razão pela qual a preliminar suscitada não merece acolhida.

Dessa maneira, a alteração do entendimento acima é obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ devido à necessidade de incursão na análise do acervo fático-probatório dos autos.

Do mesmo modo, a respeito da concessão da assistência judiciária gratuita para a parte agravada, verifica-se que o Tribunal de origem, analisando os documentos apresentados nos autos, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do referido benefício. Observe-se (fl. 336, destaquei):

A respeito da impugnação à concessão da gratuidade da justiça vislumbro que não restou comprovado que os autores têm condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sustento próprio e familiar.

Incumbia ao impugnante, ora apelante, a apresentação de provas quanto à situação financeira da beneficiária da gratuidade da justiça, ônus do qual a ré não se desincumbiu, de modo que a manutenção do deferimento da gratuidade da justiça em favor da autora é medida que se impõe.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio

Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; e AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Como visto, o Tribunal de origem, com base na análise de todo o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela comprovação da hipossuficiência da parte agravada, conforme consta do trecho do acórdão recorrido acima transcrito.

Concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, conforme alega, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal *a quo* analisou a questão com base nos elementos fáticos que informaram a demanda, concluindo pela ausência de provas que demonstrem a incapacidade financeira de custear despesas processuais. Desse modo, rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a. decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;

b. recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c. condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

4. O entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal Superior é de que a fixação equitativa de honorários recursais observará o disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Decisão monocrática que observa os parâmetros legais e jurisprudenciais. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.974.574 /MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS PROCESSUAIS. SÚMULA 481/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, rejeitou o pedido, apresentado na Apelação, de concessão do benefício da gratuidade de justiça. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que a parte recorrente não se caracterizaria como juridicamente pobre, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir, no caso, o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.858.814/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020; AgInt no REsp 1.880.769/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.649.945/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.349.031/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022.)

Além disso, é incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.798.170 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0446047-0

Número de Origem:

521653292 52165329220238090051

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIPOLITO CARDOSO FERREIRA

ADVOGADOS : JOSIAS GARCIA RIBEIRO - BA001123A

RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA - BA033654

DIOGO GAIO ZAVARIZE - BA052302

AGRAVADO : JOHNATAN FERREIRA RIOS

AGRAVADO : MARIA DIVINA AVELINO RIBEIRO

AGRAVADO : SAVIO FERREIRA RIOS

ADVOGADOS : FELIPE DE CASTRO NAVES PEIXOTO - GO032987

MARDONE AMADOR VIEIRA JUNIOR - GO037506

SANTIAGO SAMPAIO LOPES - GO032840

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HIPOLITO CARDOSO FERREIRA

ADVOGADOS : JOSIAS GARCIA RIBEIRO - BA001123A

RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA - BA033654

DIOGO GAIO ZAVARIZE - BA052302

AGRAVADO : JOHNATAN FERREIRA RIOS

AGRAVADO : MARIA DIVINA AVELINO RIBEIRO

AGRAVADO : SAVIO FERREIRA RIOS

ADVOGADOS : FELIPE DE CASTRO NAVES PEIXOTO - GO032987

MARDONE AMADOR VIEIRA JUNIOR - GO037506

SANTIAGO SAMPAIO LOPES - GO032840

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de junho de 2025